



À

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT

**SR. ADENILSON RIBEIRO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2023.17645.002523
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**

MARSOU ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 01.278.335/0001-39, com sede na Rua 1.136, N. 445, Quadra 245, Lote 35, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74180-150, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Recurso interposto pela empresa inabilitada **ARCHAIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2023/SECULT, nos termos que seguem:

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

Alega a recorrente, em síntese, que foi inabilitada erroneamente pela CPL, pelo exposto em ata no item 02, do dia 27 de dezembro de 2023, onde dispõem que a empresa descumpriu os itens 5.13 e 5.7 do Edital de Licitação por não apresentar documentos autenticados, atestado técnico sem certidão de acervo técnico e ainda a por não ter apresentado a relação explícita da instalação de canteiros.

A recorrente assevera que atendeu a todos os requisitos exigidos e por fim pede a inabilitação da recorrida alegando que não foi apresentada a certidão simplificada.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não merecem prosperar, e tem essa impugnação o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Inicialmente, a recorrente descumpriu o item 5.7 do Edital ao não apresentar de forma explícita a relação da instalação de canteiro:

5.7 A proponente deverá atender às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada às exigências de propriedade e de localização prévia (§ 6º, art. 30, Lei nº 8.666/1993).

Ora, a recorrente alega que o edital é genérico e não especificou quais seriam esses “canteiros”, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, o que não condiz com a realidade, trazendo de forma bem clara que essa relação explícita deveria constar as máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, não cabendo a recorrente julgar se isso teria ou não alguma valia.

Sendo assim, por ter descumprido tal item do edital, deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Com relação ao descumprimento do item 5.13 do Edital ao não autenticar atestado técnico:

5.13 Os documentos relativos à Habilitação (Envelope nº 1) e às Propostas (Envelope nº 2) serão apresentados em envelopes separados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor que compõe a Comissão Permanente de Licitação. Somente serão atendidos pedidos de autenticação de documentos pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação, em até 02 (dois) dias úteis, antes da data marcada para abertura da licitação, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h. (Grifo nosso)

Primeiramente, cabe ressaltar que o edital de licitações possui força de lei, devendo ser rigorosamente seguido pelas empresas licitantes.

Ademais, diferente do alegado pela recorrente, a nova Lei de licitações nº 14.133/21, em seu artigo 12, inciso IV, diz:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

No entanto a recorrente se quer apresentou os documentos originais para que a Administração fizesse a conferência. Sendo eles:

- 1- Atestado Técnico da Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário;
- 2- Atestado Técnico da Restauração Artística dos Bens Móveis e Integrados da Igreja do Bonfim e Passo do Encontro a Rua Direita, em Pirenópolis-GO.

Desta forma, por ter descumprido tal item do edital, deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

A recorrente ainda descumpriu com o edital quando **deixou de apresentar a certidão de acervo técnico em relação ao Atestado Técnico da obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário.**

Ademais, em relação a comprovação de capacidade técnica operacional (item 5.5.3), o atestado técnico apresentado pela recorrente não atende ao item 5.5.3.1, conforme segue:

- 1- Atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO: Não foram apresentados serviços de restauração de altar mor com quantidade mínima de 42,82 m² e pisos de madeira com área mínima de 82,80 m², conforme item 5.5.3.1.

Sobre a comprovação de capacidade técnico profissional, através de Certidões de Acervo Técnico – CAT com atestado técnico que comprove a execução de serviços com características semelhantes, vale frisar que:

- 1- Foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico com atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO mas não foram comprovados **serviços de restauração de Altar mor e pisos de madeira conforme item 5.5.3.1.**

Desta forma, por ter descumprido tal item do edital, deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, a recorrente pede a inabilitação da empresa recorrida por não atender ao subitem 5.3.2.1, porém esquecem de mencionar o que traz no item 5.3.2:

*5.3.2. As **microempresas e empresas de pequeno porte** deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso)*

5.3.2.1. Para efeito de comprovação da condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, ou quando houver alteração contratual que altere os dados da empresa, tais como: endereço, categoria,

quadro societário, objeto comercial e capital, os licitantes deverão apresentar Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado onde for a sede da Licitante, dentro dos últimos 06 (seis) meses, constando no referido documento a sigla ME ou EPP.

De acordo com o item 5.3.2, é de responsabilidade das Microempresas e Empresas de pequeno porte apresentação da certidão simplificada, o que não é o caso da recorrida.

A recorrida ainda apresentou a Certidão CADFOR, Cadastro Unificado de Fornecedores emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Goiás. Portanto é descabido e infundado o pedido de inabilitação da recorrida.

Ademais, é importante ressaltar que a recorrida cumpriu todos e requisitos previstos no edital e por esse motivo foi considerada devidamente HABILITADA.

Cabe ressaltar ainda que, conforme relatado, a recorrente **descumpriu diversas exigências previstas no edital, dando motivos óbvios para sua inabilitação.**

A verdade é que a empresa **ARCHAIOS ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETO RESTAURAÇÃO LTDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada; conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Frisa-se, mais uma vez, que a recorrente descumpriu diversas exigências previstas nas normas do edital. Assim, tais alegações não merecem prosperar.



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Requer que a empresa recorrente seja inabilitada.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 18 de janeiro de 2024.

VICENTE SOUTO
JUNIOR:359689
07134

Digitally signed by VICENTE SOUTO
JUNIOR:35968907134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=35782883000113,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=VICENTE SOUTO
JUNIOR:35968907134
Date: 2024.01.18 08:33:56 -03'00'

MARSOU ENGENHARIA LTDA

VICENTE SOUTO JUNIOR
DIRETOR